



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº: 5002624-70.2020.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: MARIA DE LOURDES ROQUE

RÉU: MUNICÍPIO DE ARCOS e outros

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **MARIA DE LOURDES ROQUE** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS e ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Alega a requerente, em síntese, que foi diagnosticada com Diabetes Tipo 2 e Hipertensão e, em decorrência de tais patologias, foram prescritos os medicamentos **Metoprolol Succinato 100mg e Alogliptina Benzoato 25mg**. Ressalta que tentou obter os medicamentos administrativamente com os requeridos, no entanto, a resposta foi negativa quanto à possibilidade de oferecimento dos medicamentos. Alega, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio dos medicamentos, por ter condição financeira desfavorável, aliado ao alto custo dos fármacos.

É o relatório do necessário, fundamento.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a

caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."



A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado ao SUS, acusa que a requerente de fato sofre das enfermidades indicadas, necessitando dos medicamentos.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade dos fármacos solicitados pela requerente, bem como a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é patente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem os fármacos pleiteados na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, ex vi dos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito da requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que os requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam os fármacos Metoprolol Succinato 100mg, comprimidos revestidos, e Alogliptina Benzoato 25mg, comprimidos revestidos, conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, cancele-se eventual audiência designada.

Citem-se os réus para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

ARCOS, 30 de novembro de 2020.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000



Autos nº. 0042.16.005822-0

Requerente: CONCEIÇÃO MATEUS VIEIRA.

Requeridos: Município de Arcos e Estado de Minas Gerais

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

CONCEIÇÃO MATEUS VIEIRA, qualificada na exordial, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos igualmente qualificados, sustentando que foi diagnosticada com depressão, HAS e sequela de AVC, sendo necessário o uso dos medicamentos ADALAT RETARD 20mg, NIMODIPINA 30mg, ZOLPIDEN 10mg, CILOSTAZOL 50mg, CLOPIDOGREL 75mg, FENOBARBITAL 100mg, SELOZOK 25mg, INDAPAMIDA 1,5mg, ATORVASTATINA 10mg e CRONOBE 5000. Afirma que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com os medicamentos e que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer o medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

Liminar deferida às ff. 56/57.

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às ff. 68/75 e o Estado de Minas Gerais às ff. 79/85.

As partes dispensaram a produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento da lide.

O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar aventada pelo Município de Arcos.

A) Da Ilegitimidade passiva do Município

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o fármaco pleiteado na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer o fármaco pleiteado, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento da substância pleiteada é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.

B) Do Mérito

A parte autora afirma que foi diagnosticada com depressão, HAS e seqüela de AVC, sendo necessário o uso dos medicamentos ADALAT RETARD 20mg, NIMODIPINA 30mg, ZOLPIDEN 10mg, CILOSTAZOL 50mg, CLOPIDOGREL 75mg, FENOBARBITAL 100mg, SELOZOK 25mg, INDAPAMIDA 1,5mg, ATORVASTATINA 10mg e CRONOBE 5000. Informa que é aposentada, o que deixa evidente a impossibilidade de arcar com o custo dos fármacos pleiteados, totalizando um custo mensal de R\$ 377,89.

Nesse contexto, verifico que alguns medicamentos pleiteados pela autora possuem similares disponibilizados pelo Estado, razão pela qual, a tutela de urgência foi deferida de forma parcial, sendo deferidos os medicamentos METROPOLOL 25mg, FENOBARBITAL 100mg, NIFEDIPINO 10mg, CIANOCOBALAMINA 1000mg, (vitamina B12), ATORVASTATINA 10mg e CLOPIDOGREL 75mg.

Por outro lado, o relatório médico de folhas 08/09 – firmado por médico especialista, comprova a enfermidade que acomete a autora e a necessidade de fazer uso dos medicamentos pleiteados, em caráter de urgência, sob risco de complicações.

de tais elementos, tenho como suficientemente demonstrada a enfermidade, a necessidade do impossibilidade de custeio do mesmo.



No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CRFB/88 assim prevêm:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]

Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.



que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

[...]

De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

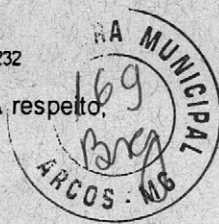
Daí resulta ser vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que eliminam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou

exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial. A respeito,



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - INSULINA GLARGINA - MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais. 3. Sentença confirmada, em réexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.14.101879-6/001. Relator(a): Des.(a) Aúrea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016).

Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR de ff. 56/57 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecerem à autora **os fármacos METROPOLOL 25mg, FENOBARBITAL 100mg, NIFEDIPINO 10mg, CIANOCOBALAMINA 1000mg, (vitamina B12), ATORVASTINA 10mg e CLOPIDOGREL 75mg**, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.

Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do NCP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arcos, 21 de maio de 2018.



Juliana de Almeida Teixeira Goulart

Juíza de Direito- em substituição

DECISÃO



Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **ANTÔNIO MARIA DE SOUSA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Alega o requerente, em síntese, que é portador de miocardiopatia dilatada grave com fração de ejeção menor que 40%, DPOC com exacerbações frequentes, arritmia cardíaca crônica com risco de morte súbita, em decorrência das patologias lhe foi prescrito os medicamentos **CONCARDIO 2,5mg**, **LOSARTANA**, **XARELTO 15mg**, **ANCORON 200**, **TAMIRAM** e **ALENIA**.

Ressalta ainda que tentou obter a medicação junto aos requeridos obtendo destes a negativa em seu fornecimento.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio dos fármacos, razão pela qual pugna pela concessão da tutela de urgência..

Junta a documentação de f.24/59.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado a SUS, acusa que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando dos medicamentos.



Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade dos fármacos solicitados pelo requerente, quais sejam, CONCARDIO 2,5mg, LOSARTANA, XARELTO 15mg, ANCORON 200, TAMIRAM e ALENIA e a probabilidade do dano. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem o fármaco pleiteado na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam os fármacos CONCARDIO 2,5mg, LOSARTANA, XARELTO 15mg, ANCORON 200, TAMIRAM e ALENIA, conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancela-se eventual audiência designada.**

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos, 25 de janeiro de 2019.

Karen Cristina Lavoura Lima

Juíza de Direito



Vistos, etc.

DECISÃO

1. Demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Trata-se de pedido liminar interposto por **Maria de Lourdes Ramos** em desfavor do **Município de Arcos e Estado de Minas Gerais**, ambos qualificados.
 1. Alega a autora, em síntese que é portadora de Hipertensão com quadro de transtorno de humor e síndrome do Pânico, e necessita tomar os medicamentos/**Alprazolam 2mg**;/**Razapina 30mg**;/**Esc 10mg**;/**Índapamida SR 1,5mg**;/**Selozok 25mg**;/**Áradois 25mg**;/**Cordarex 2,5mg**;/**Quetiapina 25mg**;/**Atorvastatina 10mg**, como medida de tratamento. Requereu a concessão da tutela de urgência.
3. Junta a documentação de ff. 04/18.
4. Pois bem.
5. Dispõe o artigo 300 do CPC:
- 6.
7. "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
8. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
9. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
10. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

11.

concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), mais o perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.



13. Nesse ponto, os documentos médicos acostados na inicial acusam que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada na inicial, necessitando do medicamento solicitados na exordial. Ainda, o relatório médico informa que já foram tentados outros tratamentos, mas sem sucesso, sendo a via pleiteada pela requerente o único modo de tratar/curar sua enfermidade.
14. Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestado a necessidade do medicamento solicitados pela requerente. Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.
15. Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.
16. Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito da requerente com base no princípio da reserva do possível.
17. POSTO ISSO, defiro a tutela de urgência para determinar que os requeridos forneçam o medicamento pretendido pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, na dosagem indicada na inicial, sendo que, por ora, o tratamento deve ser contínuo, com apresentação de receita médica pela requerente toda vez que for retirar o medicamento.
18. Em caso de descumprimento, incidirá(o)s Requeridos no pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
19. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

P.I.C.

Arcos, 05 de outubro de 2016.

1.

Marina de Alcântara Sena

Juíza de Direito



1.

2.